



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 534, DE 2015

(Do Sr. Carlos Gomes)

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos e de cães-guia em veículos de transporte terrestre, aéreo e aquaviário.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-274/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte de animais domésticos e de cães-guia em veículos de transporte terrestre, aéreo e aquaviário.

Art. 2º Aos proprietários de animais domésticos fica assegurado o direito de transporte dos animais nas linhas regulares nacionais, interestaduais e intermunicipais de transporte terrestre, aéreo e aquaviário, nos termos do disposto nesta Lei.

§1º Para os efeitos desta Lei, são considerados animais domésticos os cães e os gatos.

§2º O peso do animal não poderá ser incluído na franquia da bagagem, sendo facultada à empresa a cobrança de valor adicional pelo transporte do animal de estimação, de acordo com critérios determinados pela Agência Reguladora competente de cada setor de transporte.

§3º Para o exercício do direito de transporte dos animais domésticos de que trata esta Lei, o proprietário do animal de estimação deverá apresentar os seguintes documentos comprobatórios da sanidade do animal doméstico:

I – documento firmado por médico veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, emitido no período de 15 (quinze) dias antes da data de embarque; e

II – carteira de vacinação atualizada, na qual conste, ao menos, as vacinas anti-rábica e polivalente.

§4º Para efetuar o embarque, os animais deverão estar devidamente higienizados.

Art. 3º Os animais deverão ser acondicionados em caixas de transporte apropriadas ou similares durante toda a sua permanência no veículo, devendo ser transportados em local e na forma definida pela empresa de transporte, de modo que lhes ofereça condições de proteção e conforto.

§1º No transporte de animais domésticos é vedado:

I - transportar os animais domésticos em via terrestre por mais de 12 horas seguidas, sem o devido descanso;

II – transportar animal fraco, doente, ferido, ou em adiantado estado de gestação, exceto na hipótese de atendimento de urgência e desde que a empresa transportadora tenha condições técnicas de realizar o transporte sem prejuízo das condições de segurança e saúde dos passageiros.

§2º A empresa de transporte aéreo poderá condicionar ou se recusar a transportar animais domésticos por questões específicas relativas à saúde e à segurança dos animais, desde que apresente documento emitido por médico veterinário justificando as razões que desaconselham o transporte.

Art. 4º Sem prejuízo das demais normas regulamentares e de segurança, o animal doméstico de até 8 (oito) quilogramas poderá ser transportado na cabine de passageiros, a critério da empresa de transporte, devendo ficar em compartimento apropriado, com segurança, e sem causar desconforto aos demais passageiros.

§1º O transporte dos animais domésticos acima de 8 (oito) quilogramas não poderá ser efetuado na cabine de passageiros.

§2º O transporte de animais domésticos na cabine de passageiros fica limitado a 2 (dois) animais por veículo, a cada viagem.

Art. 5º Ao deficiente visual é garantido o direito de ingressar e permanecer acompanhado de cão-guia nos transportes de que trata esta Lei, independente do peso do animal e do pagamento de tarifa.

Art. 6º O usuário terá o embarque recusado ou determinado seu desembarque quando transportar ou pretender embarcar animais domésticos sem o devido acondicionamento ou em desacordo com o disposto nesta Lei ou em outras disposições legais.

Art. 7º O §2º, do art. 1º, da Lei n. 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades de transporte intermunicipal, interestadual e internacional com origem no território brasileiro independente de peso e de cobrança de tarifa, limitado a um animal por passageiro.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 120 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a regulamentar o transporte aéreo, terrestre e aquaviário de animais domésticos, de forma a uniformizar a legislação e normas atualmente vigentes aplicadas à matéria, garantindo o direito ao proprietário dos animais de transportá-los em segurança.

Atualmente, as Agências Reguladoras de cada setor de transporte possuem normas e regulamentos internos que determinam as condições de transporte de animais domésticos, mas falta uma legislação federal que forneça diretrizes gerais tanto às empresas transportadoras como aos proprietários dos animais. As diretrizes das agências seguem as determinações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, constantes na Instrução Normativa n. 18, de 18 de julho de 2006, que determina que o trânsito de cães e gatos deve ser feito com obediência às medidas sanitárias definidas pelo serviço veterinário oficial e pelos órgãos de saúde pública. Entretanto, muitas vezes faltam demais aspectos relativos às condições de transporte desses animais, além das questões sanitárias, que pretendemos abranger no Projeto de Lei ora apresentado.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em sua Resolução 1.383, de 29 de março de 2006, traz apenas cláusula genérica em que determina ao passageiro a

obediência das disposições legais e regulamentares aplicadas ao transporte de animais domésticos, sem trazer demais especificações. Dessa forma, cada Estado edita normas específicas e casuísticas que, somadas aos regulamentos internos de cada empresa transportadora, resultam em insegurança para os usuários que, muitas vezes, são impedidos de viajar com seus animais. A mesma situação se repete na regulamentação do transporte aquaviário constante na Resolução n. 1.274, de 3 de fevereiro de 2009, expedida pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ.

Dentre as Agências Reguladoras, aquela que traz regulamentação mais específica sobre o tema é a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, por meio da Portaria n. 676, de 13 de novembro de 2000, na qual o órgão regulamenta o transporte de animais vivos em aeronaves não cargueiras em compartimento destinado a carga e bagagem, permitindo às empresas, também, o transporte na cabina de passageiro.

Assim, diante de um arcabouço técnico-jurídico esparso, pretendemos com essa proposta garantir aos proprietários de cães e gatos de estimação o transporte adequado de seus animais, independentemente do meio a ser utilizado, uma vez que não se pode desconsiderar a importância desses seres na vida do ser humano. Trata-se de norma que também contribuirá para evitar o abandono de animais domésticos motivado pelo impedimento donos de levá-los consigo nos veículos de transporte de passageiros. Além disso, a empresa transportadora também se beneficia com regras mais claras e objetivas que impedirão um desgaste com seu cliente, e também os demais passageiros que viajarão com a certeza de que o transporte de animais não pode prejudicar sua segurança, saúde e comodidade.

Adicionalmente, permite-se ao deficiente visual acompanhado de cão-guia a companhia de seu animal durante a viagem, independentemente do peso e do pagamento de taxa, devendo ser obedecidos os dispositivos legais constantes na Lei n. 11.126, de 27 de junho de 2005, quanto aos requisitos mínimos de identificação do cão guia, e demais normas trazidas em regulamento específico.

Assim, consideramos necessária a criação de uma normatização única, ainda que permaneçam as competências constitucionais e legais dos demais entes federativos e das agências de cada setor, de forma a conferir mais segurança ao transporte dos animais domésticos.

Diante de todo o exposto, e da relevância da matéria ora proposta, solicitamos o apoio dos ilustres pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 03 de março de 2015.

Dep. Carlos Gomes
PRB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa portadora de deficiência visual usuária de cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§ 1º A deficiência visual referida no caput deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades de transporte interestadual e internacional com origem no território brasileiro.

Art. 2º (VETADO)

.....

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 18 DE JULHO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição, combinado com o art. 2º do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.009775/2005-33, resolve:

Art. 1º Aprovar o modelo da Guia de Trânsito Animal (GTA) a ser utilizado em todo o território nacional para o trânsito de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal conforme legislação vigente, na forma do Anexo I.

§ 1º A GTA deverá ser impressa obedecendo-se às seguintes especificações técnicas:

I - papel tipo A4, tamanho 21,0 cm X 29,7 cm (área de corte), gramatura 75-90g ou 53-55g;

II - texto e traçado na cor preta, retícula 10% cinza, tendo como fundo o símbolo da defesa sanitária animal;

III - empregando-se itens de segurança na primeira via, a saber: fundo de segurança anticópia, fundo numismático, bordas com o texto Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em microletras e tinta invisível reagente a luz ultravioleta com as Armas Nacionais de acordo com o Anexo II, facultando-se a adoção dos referidos itens nas demais vias; e

IV - número de controle gráfico do formulário com sequência única por Unidade Federativa.

§ 2º A impressão das GTAs nas Unidades Federativas somente poderá ocorrer mediante o fornecimento e o controle, pela Superintendência Federal de Agricultura - SFA/MAPA correspondente, da numeração das guias a serem produzidas.

§ 3º Será permitida a expedição da GTA empregando-se código de barras conforme os procedimentos e padrões estabelecidos pela Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA.

Art. 2º A GTA deverá ser expedida com base nos registros sobre o estabelecimento de procedência dos animais e no cumprimento das exigências de ordem sanitária estabelecidas para cada espécie.

Parágrafo único. Os responsáveis pela expedição da GTA deverão receber treinamento e orientações dos Serviços Veterinários Oficiais de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º O trânsito de cães e gatos fica dispensado da exigência da GTA; para esse trânsito, os animais deverão estar acompanhados de atestado sanitário emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária da Unidade Federativa de origem dos animais, comprovando a saúde dos mesmos e o atendimento às medidas sanitárias definidas pelo serviço veterinário oficial e pelos órgãos de saúde pública, com destaque para a comprovação de imunização anti-rábica.

Art. 4º A GTA expedida por servidores do órgão oficial de defesa sanitária animal das Unidades Federativas será aceita independentemente de habilitação prévia pelo MAPA.

Parágrafo único. O órgão executor de defesa sanitária animal nas Unidades Federativas deverá manter cadastro dos servidores responsáveis pela emissão das GTAs, incluindo banco de assinaturas, e fornecer à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SFA) da respectiva Unidade Federativa uma lista dos responsáveis pela expedição de GTA, indicando nome completo, espécies para as quais são autorizados a expedir o documento e municípios de atuação.

Art. 5º A GTA expedida por Fiscais Federais Agropecuários deverá conter a sigla BR, número de seis dígitos e letra de série.

Art. 6º A GTA expedida por órgão executor de defesa sanitária animal deverá conter o símbolo do órgão executor de defesa sanitária animal, identificação da Unidade Federativa com duas letras, número de seis dígitos e letra de série.

Art. 7º Em todas as vias da GTA, deverá constar a identificação e a assinatura do emitente e identificação da unidade expedidora, segundo modelos e orientações presentes no Anexo III.

Art. 8º Somente o documento de trânsito animal aprovado por esta Instrução Normativa terá validade em todo o território nacional.

Art. 9º (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa 39/2006/MAPA)

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Portaria nº 22, de 13 de janeiro de 1995.

LUÍS CARLOS GUEDES PINTO

RESOLUÇÃO Nº 1383, DE 29 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre direitos e deveres de permissionárias e usuários dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DJA – 057/2006, de 28 de março de 2006 e no que consta do Processo nº 50500.065310/2005-20, e

CONSIDERANDO as atribuições legais da Agência quanto à regulação das atividades de prestação de serviços de transporte de passageiros, na forma do art. 20, inciso II, art. 22, inciso III e art. 24, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre direitos e deveres de permissionárias e usuários dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional coletivo de passageiros.

Art. 2º Para os fins do contido nesta Resolução, os conceitos e termos técnicos aqui utilizados estão definidos no Glossário constante do Anexo à Resolução ANTT nº 16, de 23 de maio de 2002.

Art. 3º Ficam as empresas permissionárias obrigadas a fixar, em lugar visível e de fácil acesso aos usuários, no local de venda de passagens e nos terminais de embarque e desembarque de passageiros, a transcrição das disposições referentes aos direitos e deveres dos usuários, constantes dos arts. 6º e 7º da presente Resolução e disponibilizar os preços dos serviços.

Parágrafo único. Deverão estar disponíveis, à fiscalização e aos usuários, os quadros de tarifa emitidos pela ANTT, seja mediante cópia ou via acesso ao endereço eletrônico da Agência na internet.

.....

RESOLUÇÃO Nº 1274-ANTAQ, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2009.

Aprova a norma para outorga de autorização para prestação de Serviço de transporte de passageiros, veículos e cargas na Navegação interior de travessia.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS – ANTAQ, tendo em vista a competência que lhe é conferida pelo art. 27, inciso IV, nos termos do art. 68, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, considerando o que consta do processo nº 50300.000625/2007-40 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 231ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de fevereiro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a **NORMA PARA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, VEÍCULOS E CARGAS NA NAVEGAÇÃO INTERIOR DE TRAVESSIA.**, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º A empresa brasileira de navegação que na data da entrada em vigor desta Norma já detenha outorga de autorização para prestar serviços de transporte de passageiros, veículos e cargas na navegação interior de travessia de competência da União, expedida por entidade pública federal do setor de transportes, deverá se adequar às disposições desta Norma, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Após o recebimento e análise da documentação encaminhada, se aprovada, a ANTAQ emitirá novo Termo de Autorização.

§ 2º Torna-se sem efeito a outorga da autorizada que, no prazo fixado, não providenciar junto à ANTAQ a adequação de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 676/GC-5, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2000

Aprova as Condições Gerais de Transporte

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 18 e 19 da Lei complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, resolve:

Art. 1º Aprovar as Condições Gerais de Transporte.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 957/GM-5, de 19 de dezembro de 1989, publicada no Diário Oficial da União nº 242, Seção 1, de 21 de dezembro de 1989.

CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA
Comandante da Aeronáutica

ANEXO

CONDIÇÕES GERAIS DE TRANSPORTE APROVADAS PELA PORTARIA
N.º 676/GC5, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2000

CAPÍTULO I

Do Contrato de Transporte Aéreo

Art 1º O transporte aéreo de pessoas, de coisas e de cargas será realizado mediante contrato entre o transportador e o usuário.

Parágrafo único. Constituem provas do contrato de transporte aéreo o bilhete de passagem para o transporte de pessoas, a nota de bagagem para o transporte de coisas e o conhecimento aéreo para o transporte de cargas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
